
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044003721
INTERESSADO: Colégio Oliveira Silva
ASSUNTO: Solicitação

DE: 29/9/2017

PARECER CEE/CEP N. 061/2017

RELATÓRIO

O Colégio Oliveira Silva, mantido pelo Colégio Oliveira Silva EIRELI – ME, inscrito no CNPJ sob o N. 03.482.705/0001-80, localizado na Rua 08 N. 10, Complemento B, Cidade Jardim, Itumbiara/GO, por meio de sua direção solicitou deste Conselho a autorização do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, na modalidade a distância.

Em face à instrução dos autos, aparentemente regular, do “Curso Técnico em Segurança do Trabalho”, autorizado por meio do Parecer CEE/CEP N. 50/2017, de 28/7/2017 e da Resolução CEE/CEP N. 51, de 31 de julho de 2017.

Ao fazer uma pesquisa dos Atos autorizativos na pasta compartilhada de resoluções deste Conselho, a assessoria técnica percebeu a autorização do curso Técnico de Segurança do Trabalho, do Colégio Oliveira Silva, de Itumbiara/GO. Em seguida, procurou a Coordenadora da Assessoria Técnica, deste CEE para informá-la da autorização indevida, pois o protocolo do processo indicava a data de 17 de julho de 2017, com Parecer/Voto de 28/7/2017, e Resolução de oferta do curso datada de 31/7/2017, o que sugeria irregularidades na tramitação processual, visto que seria impossível autorizar o curso técnico em prazo tão pequeno.

Em seguida, o Secretario Executivo solicitou a busca do processo para que se pudesse fazer uma análise minuciosa. Entretanto, o mesmo não foi encontrado.

Verificou-se a existência de ata física de nº 21/2017, datada de 28/07/2017, assinada pelos Conselheiros contendo o relato do processo nº 201700044002469 e aprovando o Curso Técnico de Segurança do Trabalho do

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044003721
INTERESSADO: Colégio Oliveira Silva
ASSUNTO: Solicitação

DE: 29/9/2017

Colégio Oliveira Silva. Entretanto, tal informação não confere com o áudio da Reunião da Câmara de Educação Profissional da mesma data.

Assim, a presidente do CEE, em 19/09/2017, determinou a produção da Portaria Nº 124/2017, composta pela Presidente do CEE, pelo Presidente da Câmara de Educação Profissional e pelo Secretário Executivo do CEE, para receberem os gestores da Instituição em 21 de setembro de 2017, às 14 horas, conforme cópia do e-mail nas fls. 60, 61, 62 e 63, convocando também a responsável técnica, Mara Lúcia Silva Lorenzetti de Faria, ocasião em que ficaram constatadas as irregularidades presentes no processo para a oferta do curso em questão.

Nessa reunião, foi ouvida a direção do Colégio Oliveira Silva e comunicados os fatos ocorridos e as providências que seriam tomadas pela Câmara de Educação Profissional, referentes ao curso Técnico de Segurança do Trabalho a distância conforme segue:

a) Foi confirmado que a direção do Colégio Oliveira Silva protocolou pedido de autorização do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, mediante orientação do Assessor Técnico deste Conselho, Rafael Cardoso Diogo, sob o nº 201700044002469.

b) Que a direção do Colégio forneceu ao Assessor Técnico Rafael Cardoso Diogo os documentos que foram solicitados para o regular andamento do pedido.

c) Que o Colégio não recebeu a visita dos especialistas para averiguação, in loco das condições de oferta do curso.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044003721

DE: 29/9/2017

INTERESSADO: Colégio Oliveira Silva

ASSUNTO: Solicitação

d) Que a pedido do Assessor Técnico Rafael Cardoso Diogo a direção do Colégio depositou em sua conta corrente pessoal os valores devidos aos especialistas da Comissão de Verificação in loco.

e) Que, embora achasse estranho aquele procedimento a direção do Colégio providenciou o depósito do valor informado pelo mencionado Assessor.

f) Que recebeu os documentos autorizativos Parecer CEE/CEP nº 50/2017 e Resolução CEE/CEP nº 51/2017 e Laudo de vistoria via Correios.

g) Que não iniciou o curso autorizado, pois o Colégio ainda não estava preparado para tal.

h) A direção do Colégio forneceu nesta reunião a Resolução fls. 15/16, o Parecer fls. 05/14, a cópia do Relatório da visita técnica assinado fls. 63/80, o Plano de Curso fls. 26/59 enviado pelos Correios por Rafael. A Direção do Colégio apresentou o Plano de Curso e se comprometeu de enviar este Órgão cópia do depósito do pagamento, que se encontra em seu poder, referente ao processo autorizativo em questão, protocolado sob o número 201700044002469, visto que o processo encontra-se em local não conhecido.

Diante das informações prestadas pela direção do Colégio, foi informado aos seus representantes, presentes na reunião, que a tramitação do processo não ocorreu de acordo com as normas previstas na Resolução CEE-CP nº 04/2015.

Portanto, diante das irregularidades já apuradas e das informações prestadas pela direção do Colégio, corroborando o que já havia sido levantado pela Assessoria Técnica, faz-se necessário encaminhar estes autos com as informações já levantadas à Câmara de Educação Profissional, com a finalidade de anular os

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044003721
INTERESSADO: Colégio Oliveira Silva
ASSUNTO: Solicitação

DE: 29/9/2017

atos irregulares, encaminhando-se, ao final, os resultados às autoridades policiais e do Ministério Público do Estado para as devidas providências.

É o relatório.

ANÁLISE

Considerando a Resolução CEE/CP Nº 04/2015 fixa normas para a oferta da educação profissional técnica de nível médio e educação profissional técnica de graduação e pós-graduação para Sistema Educativo de Goiás, onde especifica:

Diante das circunstâncias analisadas, provas apresentadas nos autos e considerando a Resolução CEE/CP Nº 4/2015, que fixa normas para a oferta da educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação para Sistema Educativo de Goiás, onde especifica:

“Art. 60 – A apreciação do pedido de autorização de funcionamento de cursos de educação profissional e tecnológica será precedida de análise documental preliminar e, posteriormente de visita in loco, por comissão verificadora, designada mediante portaria do CEE/GO”

(...)

“Art. 65 - Constitui infração o não cumprimento, no todo ou em parte, dos dispositivos constantes nesta

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044003721
INTERESSADO: Colégio Oliveira Silva
ASSUNTO: Solicitação

DE: 29/9/2017

resolução, submetendo-se os infratores à aplicação das penalidades previstas em resoluções específicas do CEE/GO...”

(...)

“Art. 32 – As atividades de avaliação da instituição e dos cursos da educação profissional técnica de nível médio, tecnológica de graduação pós-graduação, realizadas pelo CEE/GO, englobam os resultados da supervisão e da avaliação institucional, de forma a sinalizar para a sociedade se a instituição de educação apresenta a qualidade suficiente para continuar o funcionamento.”

(...)

A mesma Resolução em seu Art. 33, § 1º estabelece que:

“A deliberação sobre a manutenção ou não do credenciamento de instituições de educação que ofertam a educação profissional técnica de nível médio e tecnológica de graduação e pós graduação deve ocorrer, no máximo a cada cinco anos, com base nos resultados obtidos após visita in loco e a vista de relatório circunstanciado por comissão constituída pelo CEE/GO.

O Regimento Interno deste Conselho, em especial o art. 59, Inciso VII, alínea “b” estabelece:

(...)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044003721
INTERESSADO: Colégio Oliveira Silva
ASSUNTO: Solicitação

DE: 29/9/2017

“Art. 59 São atribuições da Câmara de Educação Profissional:

(...)

VII - Emitir parecer e voto sobre:

a) o credenciamento e autorização de funcionamento, fiscalização e inspeção de estabelecimentos de Educação Profissional no nível médio e no superior, pertencentes ao Sistema Educativo de Goiás;

b) a cassação de credenciamento e autorização de funcionamento de estabelecimentos de Educação Profissional, a ser submetido à apreciação do Pleno.

A análise das provas colhidas revela que o andamento do processo do Colégio Oliveira Silva de Itumbiara/GO, referente ao Cursos Técnico de Segurança do Trabalho /EaD ocorreu de forma irregular, com simulações de procedimentos previstos na Resolução CEE/CP nº 4/2015. Portanto, os atos autorizativos deferidos por meio do Parecer CEE/CEP nº. 50/2017, de 28/7/2017, e da Resolução CEE/CEP nº. 51, de 31 de julho de 2017, estão eivados de vícios e de ilegalidades, pelo que, devem ser desconstituídos, nos termos do que estabelece o art. 59, inciso VII, alínea “b”, tendo em vista a gravidade dos fatos e o iminente risco à sociedade, sobretudo aos estudantes eventualmente matriculados no curso em questão.

A Lei Estadual que regula o processo administrativo no âmbito do Poder Executivo (Lei Estadual 13.800/2001) estabelece que a Administração Pública possa

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044003721
INTERESSADO: Colégio Oliveira Silva
ASSUNTO: Solicitação

DE: 29/9/2017

tomar medidas acauteladoras, de forma liminar, sem ouvir a outra parte (*inaudita altera pars*), dada a urgência e a gravidade dos fatos em análise, senão vejamos:

Art. 45 – Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56 - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º – Salvo exigência legal, a oposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 57 – O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58 – Têm legitimidade para opor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044003721
INTERESSADO: Colégio Oliveira Silva
ASSUNTO: Solicitação

DE: 29/9/2017

III – as organizações e associações representativas, no tocante à direitos e interesses coletivos;

IV – os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para oposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º – Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º – O prazo de que trata o parágrafo precedente poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60 – O recurso opõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044003721
INTERESSADO: Colégio Oliveira Silva
ASSUNTO: Solicitação

DE: 29/9/2017

Art. 62 - Oposto o recurso, a autoridade competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63 – O recurso não será conhecido quando oposto:

I – fora do prazo;

II – perante autoridade incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º – Na hipótese do inciso II deste artigo, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º – O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever o ato, se ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64 – A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único – Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65 – Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044003721
INTERESSADO: Colégio Oliveira Silva
ASSUNTO: Solicitação

DE: 29/9/2017

circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

O prazo para recurso pode ser alterado pelo dirigente do processo sempre que preservar o mais amplo direito de defesa, nos termos do novo Código de Processo Civil, Lei Federal 13.105/2015. Nesse caso, o prazo usual do CEE é de 15 dias, que garante direito de defesa aos dirigentes do Colégio Oliveira Silva.

VOTO

Diante do exposto e considerando o Art. 59, Inciso VII, alínea “b” do Regimento Interno deste Conselho, bem como o que determina a Lei Estadual 13.800/2001, **cautelamente** vota-se por:

- **Anular** a autorização do Curso Técnico em Segurança do Trabalho do **Colégio Oliveira Silva**, mantindo pelo Colégio Oliveira Silva EIRELI – ME, inscrito no CNPJ sob o N. 03.482.705/0001-80, localizado na Rua 08 N. 10, Complemento B, Cidade Jardim, Itumbiara/GO, constantes do Parecer CEE/CEP N. 50/2017, de 28/7/2017, e da Resolução CEE/CEP N. 51, de 31 de julho de 2017.
- **Notificar** os dirigentes da Mantenedora do Colégio Oliveira Silva, caso queiram, apresentar defesa escrita, no prazo máximo de quinze dias.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº : 201700044003721
INTERESSADO: Colégio Oliveira Silva
ASSUNTO: Solicitação

DE: 29/9/2017

- Determinar que a não apresentação de defesa formal implicará na imediata transformação desta medida cautelar em definitiva, devendo o processo ser encaminhado ao Conselho Pleno para deliberação final.
- Determinar que ao final do trâmite processual sejam encaminhados os resultados às autoridades policiais e do Ministério Público do Estado para as devidas providências.

É o Voto.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 29 dias do mês de setembro de 2017.



Ítalo de Lima Machado

Conselheiro Relator

Presidente da Câmara de Educação Profissional

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	
APROVA POR	<i>unanimidade</i>
NA SESSÃO	<i>ordinária</i>
VOTO N.	<i>61/2017</i>
GOIÂNIA,	<i>29</i> de <i>setembro</i> de <i>2017</i>
PRESIDENTE	<i>[Signature]</i>